



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.060, DE 2011 (Do Sr. Rubens Bueno e outros)

Altera a redação do § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, (Código Eleitoral), para permitir a participação de todos os partidos e coligações no rateio das sobras eleitorais.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-602/1995.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º.** O § 2º do art. 109 da Lei nº 4.737, de 15 de maio de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 109.*** .....

.....

*§ 2º Todos os partidos e coligações concorrem à distribuição dos lugares, independentemente da obtenção do quociente eleitoral.*

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Entendemos que o disposto no vigente § 2º do art. 109 do Código Eleitoral é inconstitucional, ou melhor, trata-se de norma não recepcionada pela Constituição democrática de 1988, pelo fato de, ao ser aplicada, distorcer a verdade eleitoral ao impedir que o resultado das urnas reflita efetivamente a vontade do eleitor.

A esse respeito, existe questionamento judicial, tanto no Tribunal Superior Eleitoral quanto no Supremo Tribunal Federal. As matérias respectivas, entretanto, talvez por seu elevado teor político-eleitoral, ainda não foram objeto de decisão por essas egrégias cortes de nosso Poder Judiciário.

A importância e a necessidade de expungir de nosso ordenamento legal essa cláusula de exclusão tornar-se mais imperiosa e urgente pelo fato de a reforma político eleitoral contemplar, com amplo consenso, a proibição de coligações nas eleições proporcionais.

Ora, como hoje é vigente, a norma, iníqua e inconstitucional, tem apenas um argumento favorável: trata-se de um bônus que a lei confere aos maiores partidos, ainda que tal bônus em nenhum momento tenha sido objeto de debate parlamentar.

Esse único aspecto da norma que alguns entendem positivo deixaria de existir caso sejam vedadas as coligações nas eleições proporcionais, caso em que todos os partidos, pequenos, médios ou grandes, poderiam ser severamente prejudicados pela aplicação da cláusula de exclusão que hoje consta da norma que aqui se pretende alterar.

Solicitamos aos eminentes pares a atenção a esta proposição e o apoio imprescindível à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO  
(PPS-PR)**

**Deputado ARNALDO JARDIM  
(PPS-SP)**

**Deputado ARNALDO JORDY  
(PPS-PA)**

**Deputado AUGUSTO CARVALHO  
(PPS-DF)**

**Deputado CARMEN ZANOTTO  
(PPS-SC)**

**Deputado CESAR HALUM  
(PPS-TO)**

**Deputado DIMAS RAMALHO  
(PPS-SP)**

**Deputado GERALDO THADEU  
(PPS-MG)**

**Deputado MOREIRA MENDES  
(PPS-RO)**

**Deputado ROBERTO FREIRE  
(PPS-SP)**

**Deputado SANDRO ALEX  
(PPS-PR)**

**Deputado STEPAN NERCESSIAN  
(PPS-RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

## PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

### TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

---

### CAPÍTULO IV DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

---

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985](#))

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

---

**FIM DO DOCUMENTO**